Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-93/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4354/2010
PROTOCOLO	**:**	984385
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 069/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeiro do Contrato n. 69/2010, por infringência aos artigos 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

II - Pela impugnação do valor de R$21.145,27 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), por infringência ao artigo 63, § 1º e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c artigo 3º, inciso II, itens 7 e 8 da IN TC/MS n. 17/2000, devendo o ordenador de despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ressarci o valor aos cofres públicos no prazo de 60 dias,

III - Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor de 100 (cem) UFERMS, por grave violação à norma legal, traduzida na infringência do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e pelo não encaminhamento de documentos para a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006,

IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012,

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra